



## **Parecer prévio**

Parecer nº624/24

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar que altera o § 2º do art. 3 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e o inc. II do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, isentando do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo propriedades destinadas à hotelaria, ao turismo rural, ao tratamento profissional de saúde animal, à trilha ecológica, à hospedaria de equinos, ao desenvolvimento da apicultura, avicultura, suinocultura, ovinocultura, ou caprinocultura e qualquer atividade rurícola reconhecida pelo governo federal em decreto ou portaria situadas na 3ª Divisão Fiscal.

A matéria é de interesse local e de competência legislativa concorrente (matéria tributária). Por outro lado, não verifico violação à competência privativa do Chefe do Executivo, seja quanto a iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração.

No aspecto material, entretanto, a proposição encontra óbice de constitucionalidade, a impedir sua tramitação na forma como apresentada.

Com efeito, a proposta ao ampliar a interpretação da expressão exploração agrícola, não me parece em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), principalmente por não estar acompanhada dos estudos e medidas de compensação a que se refere a lei de responsabilidade fiscal, uma vez que causa um incremento no número de isenções.

No mesmo sentido, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser precedida da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, como segue:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Isso posto, numa análise preliminar, o projeto não apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 16/07/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0763866** e o código CRC **8DFFB0F9**.